



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministérios do Interior e das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:856 — Torna aplicável aos vencimentos dos funcionários do Estado que transitaram para a Junta Geral do distrito autónomo da Horta o regime estabelecido no § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 18:441, devendo aquela Junta ser reembolsada pelos diferentes Ministérios das quantias despendidas com vencimentos de funcionários que, a partir da entrada em vigor do decreto-lei n.º 30:214, tenham estado na situação de aguardando aposentação — Abre um crédito destinado a ocorrer ao reembolso dos vencimentos pagos e a pagar pela referida Junta Geral no corrente ano.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 10:725 — Providencia quanto ao destino a dar a todos os instrumentos do crime apreendidos que não tenham interesse, sob qualquer ponto de vista, para figurarem nos museus criminais, existentes junto dos institutos de criminologia.

Decreto n.º 33:857 — Abre um crédito destinado a despesas com o material do Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 33:858 — Abre um crédito para refôrço da dotação inscrita no n.º 1) do artigo 255.º, capítulo 14.º, do orçamento do Ministério.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 13.º do orçamento do Ministério.

de 1930, devendo aquela Junta ser reembolsada pelos diferentes Ministérios das quantias despendidas com vencimentos de funcionários que, a partir da entrada em vigor do decreto-lei n.º 30:214, de 22 de Dezembro de 1939, tenham estado na situação de aguardando aposentação.

Art. 2.º Para execução do disposto no artigo anterior é aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 50.000\$, destinado a ocorrer ao reembolso dos vencimentos pagos e a pagar pela referida Junta Geral no corrente ano, devendo a mesma quantia ser adicionada à dotação descrita no n.º 1) do artigo 849.º, capítulo 6.º, do actual orçamento do segundo dos citados Ministérios, cuja rubrica fica alterada em conformidade com o presente decreto-lei.

§ único. Por contrapartida, é anulada concorrente importância na verba inscrita no orçamento do Ministério das Finanças no n.º 1) do artigo 151.º, capítulo 10.º

Art. 3.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a mandar satisfazer, pela dotação consignada no orçamento do Ministério da Educação Nacional a «Despesas de anos económicos findos», as importâncias dos reembolsos, relativos a anos anteriores ao presente, a que tenha direito a Junta Geral do distrito autónomo da Horta por virtude do estabelecido no artigo 1.º d'êste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto-lei n.º 33:856

Tendo em vista o que foi representado pela Junta Geral do distrito autónomo da Horta no sentido de ser reembolsada das quantias despendidas com pensões de inactividade do pessoal dos serviços do Estado que para ela transitaram por virtude do disposto no decreto-lei n.º 30:214, de 22 de Dezembro de 1939, e esteja, ou tenha estado, aguardando aposentação pela Caixa Geral de Aposentações;

Atendendo a que regime idêntico já foi legalmente estabelecido para as Juntas Gerais dos distritos autónomos de Angra do Heroísmo e de Ponta Delgada;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável aos vencimentos dos funcionários do Estado que transitaram para a Junta Geral do distrito autónomo da Horta o regime estabelecido no § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 18:441, de 11 de Junho

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Prisionais

Portaria n.º 10:725

Suscitando-se dúvidas sobre o âmbito do disposto no artigo 129.º do Estatuto Judiciário (decreto-lei n.º 33:547, de 23 de Fevereiro d'êste ano), o qual se tem de interpretar de acôrdo com o estatuído no artigo 16.º, § único, do decreto-lei n.º 27:306, de 8 de Dezembro de 1936;

Atendendo a que muitos dos instrumentos do crime apreendidos não têm interesse, sob qualquer ponto de vista, para figurarem nos museus criminais, existentes junto dos institutos de criminologia;

Tornando-se, porém, necessário providenciar quanto ao destino a dar a tais instrumentos, cuja venda de